



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

45, DE 29 DE março DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2026

PROCESSO: [22101.001106/2025.91](#)

RECORRENTE/REQUERENTE: MARCELO ALVISE MONTANHA - CPF: 859.529.152-72

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL. PRODUTO ISENTO DE ICMS. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de restituição de ICMS (SEI nº16045890), com fundamento no Capítulo X do Decreto nº 4.335-E, de 03/08/2001 (RICMS/RR), apresentada por **MONTANHA E ALVISE LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 02.016.976/0001-88, CGF: 24.006747-4, com atividade econômica principal registrada sob o CNAE 10.53-8/00 – Fabricação de Sorvetes e Outros Gelados Comestíveis.

A requerente alega que, na aquisição do produto "Gordura de Palma 370B – Caixa 20kg" da empresa Companhia Refinadora da Amazônia, identificada na NF-e nº 98547, não deveria ter sido cobrado ICMS, pois o referido produto é insumo utilizado no processo produtivo de sorvetes. O valor do imposto indevidamente recolhido é de **R\$ 3.681,30**.

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, com o intuito de verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido.

O relatório **Despacho 272 (17208239)** elaborado pela auditora **Geize de Lima Diogenes**, não identificou incorreção nos cálculos, constatando que o tributo foi recolhido corretamente a este Estado de Roraima, em virtude de os produtos/bens terem sido utilizados em seu território, e **não havendo comprovação de pagamento indevido ou a maior**, o presente pedido de restituição não encontra amparo legal, opinando pelo seu indeferimento.

O pedido encontra respaldo no art. 98 do RICMS/RR, que trata da restituição do imposto indevidamente recolhido:

"Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado."

Além disso, conforme dispõe o **Art. 730 do mesmo regulamento**, o regime de substituição tributária **não se aplica às operações com mercadorias destinadas à industrialização**, como no presente caso:

*"Art. 730. O regime de substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:
III – às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização;"*

Dessa forma, o recolhimento de ICMS sob o regime de substituição tributária sobre o produto "Gordura de Palma 370B" – adquirido para utilização como insumo no processo de fabricação de sorvetes – **configura cobrança indevida**, gerando o direito à restituição, conforme previsto no próprio RICMS/RR.

A Ficha de Atualização Cadastral (FAC nº 17209540) anexada ao requerimento confirma que a empresa está regularmente inscrita na Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, com a atividade econômica principal mencionada.

A análise da NF-e nº 98547 revela que o produto "Gordura de Palma 370B – Caixa 20kg" é amplamente utilizado na indústria alimentícia, especialmente em sorveterias, caracterizando-se como insumo no processo produtivo de sorvetes.

O comprovante de pagamento DARE – SEFAZ referente à NF-e nº 98547 (SEI nº 17209532) demonstra que o ICMS foi efetivamente recolhido, conforme alegado.

Em seguida a PGE/RR, emitiu o **Parecer 136 (17231543)** propondo o **deferimento** do processo, por vislumbrar o cumprimento das exigências previstas no art. 99 do RICMS/RR.

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição, no valor de **R\$ 3.681,30 (Três mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos)**.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Para se obter restituição do referido tributo há alguns requisitos exigidos conforme o RICMS/RR.:

DA RESTITUIÇÃO

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

(...)

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

"Conforme análise feita pela Auditora Fiscal de Tributos Estaduais Geíze de Lima Diogenes, detectou que de fato o Requerente faz jus ao pedido de Restituição de Tributos em questão conforme DESPACHO 272 (17208239), vejamos:

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98, 99 e 730 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MONTANHA E ALVISE LTDA ME - CNPJ Nº 02.016.976/0001-88, CGF: 24.006747-4.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento **DEFERINDO** a restituição no valor de R\$ 3.681,30(três mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/03/2026.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 13:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/05/2026, às 14:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagnar Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 12:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21795993** e o código CRC **D5388157**.
